



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Moraes

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Autoriza o poder executivo a conceder anistia da multa, juros e parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa e da outra providencias.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Ederson (X) Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Ederson () Edilson

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 04/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar N° 01/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2021. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ANISTIA DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 001/2021 que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2

2.2. Da Definição de Isenção e Anistia

Objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre os institutos jurídicos tributários da “anistia” e “isenção”, será apresentado o conceito, segundo o entendimento de um importante doutrinador especialista em Direito Tributário e Administrativo. Na visão de HELY LOPES MEIRELLES:

“isenção de tributos municipais não de ser concedidos por lei municipal (CF, artigo 150, § 6º) e, consequentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção, conforme o disposto no artigo 179 da CTN. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo, escritura pública ou contrato (artigo 176 do CTN)”.

Entendo que a redução (desconto) do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, confira o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário